



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.000707/2006-90  
**Recurso n°** 163.382 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-01.232 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANA CAROLINA FREIRE DE CAMPOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - É tributável o montante recebido em decorrência de instrumento particular de acordo, mormente se inexistir prova de que o rendimento está alcançado pela isenção ou não incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

*Assinado Digitalmente*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## **Relatório**

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/09), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, que desconsiderou os valores informados em sua DIRPF/2002.

De acordo com o Auto de infração (fls. 06/08):

*Desconsiderados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica com o respectivo imposto de renda retido na fonte. Não constam informações nos sistemas deste órgão e o contribuinte não compareceu para prestar esclarecimentos solicitados. Aviso de recebimento anexo ao auto de infração.*

(...)

*Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:*

*\* total dos rendimentos tributáveis para R\$ 0,00.*

*\* desconto simplificado para R\$ 0,00*

*\* imposto de renda retido na fonte para R\$ 0,00.*

(...)

Em sua Impugnação alega a recorrente que os rendimentos foram obtidos em ação trabalhista. Anexa cópia de DARF com o recolhimento do imposto na fonte no valor de R\$ 8.242,27 (fl.14) e cópia do acordo celebrado no processo judicial com a Teledata Informações e Tecnologia S/A (fl. 15). Pelos termos deste acordo, a contribuinte receberia o total de R\$ 104.267,62 e, deste montante, R\$ 72.986,90 corresponderiam a "parcelas indenizatórias e diferenças de FGTS". O restante, R\$ 31.280,10, teria natureza salarial. Entretanto, a contribuinte não anexa planilha de cálculo confeccionada pela Justiça do Trabalho.

Diante dos documentos acostados aos autos a Delegacia de Julgamento de Salvador/BA converteu o processo em diligência para que a autoridade lançadora verifique:

*... se são procedentes as exclusões tributárias pretendidas pela contribuinte, e para que, sendo o caso e a seu critério, efetue lançamento suplementar sobre os rendimentos indevidamente excluídos da tributação.*

Após a diligência proposta à autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração complementar, relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, exigindo o imposto de R\$ 10.376,58, que somado aos acréscimos legais atinge o montante de R\$ 26.782,43 (fls. 79/85).

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

*Em sua impugnação (fls. 90/91) a interessada afirma mais uma vez que as verbas foram pagas através de processo trabalhista; que é zelosa cumpridora das suas obrigações tributárias e que os dados declarados se basearam em acordo homologado judicialmente.*

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO*

*O acordo de conciliação em processo trabalhista, ainda que homologado judicialmente, não pode definir a natureza tributável do montante convencionado, com a finalidade de excluí-lo da incidência do imposto de renda, especialmente quando as verbas questionadas na inicial se referem a diferenças salariais regularmente sujeitas ao tributo.*

*Lançamento Procedente*

Intimada da decisão de primeira instância, Ana Carolina Freire de Campos apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, *verbis*:

(...)

*A natureza dos rendimentos tributáveis pode ser conferida na planilha de cálculo citada bem como na planilha de atualização do TRT/BA (cópia anexa), resultando na declaração de IRPF de 2001, ano-base de 2000, cujo rendimento fora totalmente tributável (cópia anexa);*

*6. faz-se mister registrar, mais uma vez, que a contribuinte é cumpridora das suas obrigações como sujeito passivo, zelando e sendo vigilante pelo cumprimento das obrigações fiscais; rogando para que seja analisada a declaração do IRPF do exercício de 2001, ano base de 2000, enviada por essa contribuinte em 31/12/2005 (cópia anexa) para entendimento definitivo de todo o processo, uma vez que, a análise da declaração do IRPF 2002, ano base 2001 (cópia anexa), não pode ser considerada de forma separada, já que os rendimentos do citado processo trabalhista fora fragmentado em 02 (dois) exercícios;*

*7. Registro, também, que a Declaração de ajuste Anual do exercício de 2002, ano base de 2001, fundamentou-se na homologação do processo nº 01.07.97.2431-01, assinado pela Digníssima Juíza do Trabalho, Dra. Andréa Schwarz de Senna Moreira, com as devidas retenções e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda, conforme cópias anexas.*

*Pelos fatos e motivos expostos, juntamente com as provas apensadas a este Recurso, ressaltando que as citadas declarações foram elaboradas com base em documentos idôneos, não existindo em momento algum, intenção dessa contribuinte de "burlar a lei", requeiro que o ACÓRDÃO seja julgado nulo e improcedente.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a recorrente ingressou com reclamatória trabalhista contra a Teledata Informações e Tecnologia S/A e, por conseguinte, a Justiça do Trabalho definiu o valor de R\$ 188.045,60, relativo ao montante remanescente a ser pago à reclamante em 2001 (fl. 65).

Contudo, com o fito de extinguir o processo as partes celebraram um acordo em que a recorrente receberia o valor total de R\$ 104.267,62, do qual, R\$ 72.986,90 corresponderia a verbas indenizatórias e diferenças de FGTS e o restante, R\$ 31.280,10, seria relativo a verbas tributáveis. Transcreve-se parte do instrumento de acordo (fl. 70):

*Dos valores remanescentes, sem atualização monetária, no importe de R\$ 104.267,62 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a serem levantados pela acionante, R\$ 72.986,90 (setenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), refere-se a parcelas indenizatórias e diferenças de FGTS dos dois contratos de emprego firmados com a reclamante; R\$ 31.280,10 (trinta e um mil, duzentos e oitenta reais e dez centavos) refere-se a verbas de natureza salarial, devendo, entretanto, ser destinado do montante a ser levantado pela reclamante, para fins de pagamentos dos tributos adiante delineados, os seguintes valores: R\$ 8.247,27 (oito mil duzentos, e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) referente ao Imposto de Renda; R\$ 939,34 (novecentos e trinta nove reais e trinta e quatro centavos) referente ao INSS (empregado) e R\$ 5.426,76 (cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) referente ao INSS (empresa), cuja comprovação deverá ser feita pela reclamante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o levantamento dos valores.*

Pelo que se colhe do instrumento celebrado as partes convencionaram quais seriam de fato os rendimentos considerados como tributáveis e quais corresponderia a verbas indenizatórias não alcançadas pela tributação.

De pronto, sem querer ser repetitivo, reproduzo as importantes e profícuas observações do relator do julgamento singular:

*A questão que se impõe investigar é se um acordo particular pode definir a natureza tributária de um rendimento. As motivações para a celebração do acordo podem ser puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação. Envolve necessariamente uma negociação, onde cada parte cede uma pouco para obter o máximo com menor risco.*

*Como não houve sentença judicial quanto ao mérito do pleito, não se pode dizer que foi fixada, pelo poder público, a natureza jurídica da prestação imposta ao reclamado.*

*Fixada em acordo particular, esta solução não pode ser oposta contra terceiros, neste caso contra a Fazenda Pública, quando visa eximir-se a verba da incidência do imposto de renda. Com mais razão ainda neste caso, quando se verifica que a reclamação trabalhista tinha como objeto inicial diferenças salariais, não se cogitando em qualquer momento do pagamento de indenizações.*

*Acrescente-se que a função do Estado no ato homologatório é meramente administrativa, e não jurisdicional, de modo que o montante fixado no acordo perde a referência ao que efetivamente era devido em termos de obrigação trabalhista.*

Percebe-se, claramente, que o acordo classificado pelo recorrente como indenização tem natureza particular e corresponde a uma transação, onde são levados em conta os vários interesses de cada litigante.

Assim, o instrumento particular celebrado não tem o condão de determinar a natureza tributável dos valores acordados, de tal sorte a defini-los como isentos da tributação. O que define a natureza do rendimento não é a simples denominação da verba, mormente nos casos em que essa denominação foi fixada por convenção entre as partes. Em verdade, a ação trabalhista que resultou no pagamento da importância discutida pela contribuinte representava, essencialmente, o direito ao recebimento de verbas salariais e não há como se admitir que, sem mais nem menos, o que antes era diferença de salário se converta em FGTS e/ou em indenização.

Desta forma, penso que nos acordos homologados não se pode considerar como discriminação de parcelas legais de incidência de imposto de renda a mera fixação de percentual sobre verbas aleatoriamente denominadas de remuneratórias e indenizatórias.

Com efeito, o Código Tributário Nacional – CTN é categórico ao determinar que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, a saber:

*Art. 43...*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

Portanto, no caso em análise, o valor pactuado constitui rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

